



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010060-83.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JULIA MARIA SOARES OLIVEIRA ZACARIAS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1010060-83.2023.8.26.0624

APELANTE: JULIA MARIA SOARES OLIVEIRA ZACARIAS

APELADA: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

COMARCA: Tatuí

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Fernando José Alguz da Silveira

VOTO N. 11124

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. **Apelo da autora.** Danos morais. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Juros moratórios que incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sucumbência carregada integralmente à ré, com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total atualizado da condenação. **RECURSO PROVIDO, EM PARTE.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIA MARIA SOARES OLIVEIRA ZACARIAS em face da sentença de fls. 212/216 que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “1) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico que culminou nos descontos a título de “Contribuição AAPB” no benefício previdenciário da autora; 2) CONDENAR a ré à devolução do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, o que será apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP (IPCA) desde os descontos indevidos e

com juros de mora pela taxa Selic menos a atualização monetária, desde a citação, ou desde o desconto, se posterior à citação; 3) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme a Tabela Prática do TJSP, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão pecuniária a partir da decisão judicial que a arbitrou, impossível a incidência de juros de mora antes desta data, porquanto a quantia ainda não fora estabelecida em juízo. Nesse sentido o entendimento exarado pelo STJ por ocasião dos julgamentos dos REsp's nºs 903.258/RS e 494.183/SP". Sucumbência carreada à ré, com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.300,00.

Apela a autora pretendendo (i) majoração do montante fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00; (ii) incidência dos juros moratórios dos danos materiais a partir de cada desembolso e dos danos morais a partir da data do primeiro desconto e (ii) arbitramento dos honorários advocatícios em observância ao quanto disposto no art. 85, §8º-A do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

De início, consigno ser descabida a formulação de pedido em contrarrazões, cabível apenas para impugnar os fundamentos do recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada. Evidente a inadequação da via eleita na elaboração dos pedidos de fls. 247.

O recurso merece parcial provimento.

A autora ajuizou ação alegando que sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em prol da ré, sem ter contratado qualquer serviço, sendo o desconto, portanto, ilegal e indevido. Pleiteou a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova, a devolução em dobro dos valores descontados, e o pagamento de 10 salários-mínimos a título

de indenização por danos morais.

Hialino que a relação mantida entre as partes é de consumo, a teor dos arts. 2º e 3º, do CDC, colocando-se a ré na condição de fornecedora, e a autora, pessoa física destinatária final dos produtos e serviços prestados por aquelas. Não bastasse, o conceito de destinatário final sofreu nítida evolução, convergindo a Jurisprudência para a ampliação da tutela do consumidor, com arrimo em seu estado de vulnerabilidade.

Ademais, reconheço como admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do autor, à luz do quanto disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, de plena aplicação ao caso em apreço, visto que contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo.

Cabia à ré demonstrar a efetiva contratação da autora, ônus do qual não se desincumbiu. Por essa razão, como disposto no artigo mencionado: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais”.

Do mesmo modo, incontroversa a existência de lesão anímica passível de reparação pecuniária, pois a autora teve suprimido numerário de sua conta, de maneira indevida pela ré, o que não pode ser considerado mero aborrecimento, independentemente do valor.

É plenamente imaginável a intranquilidade daquele que sofre descontos indevidos e não autorizados em benefício previdenciário, trazendo, além dos prejuízos materiais, perturbação mental pelos desdobramentos alcançados a ensejar a reparação moral.

Assim, caracterizado o dano moral, passa-se à análise do valor indenizatório, que deve atender ao binômio punitivo e compensatório, além de sopesar a situação fática e as condições econômicas de ambas as partes.

Considerando-se tais circunstâncias, o “quantum” não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Assim, majoro o valor da indenização para R\$

5.000,00, quantia convergente com os parâmetros comumente utilizados por esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Associação Assistencial ao Funcionalismo Público. Descontos indevidos realizados na conta bancária da autora. Banco. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00. Recurso de apelação do banco réu improvido e apelo da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004151-86. 2021.8.26.0541; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)”

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, esclareço que os danos morais incidem desde o início dos descontos, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n 54, do C. STJ). E em relação à restituição de valores, tendo em vista que, no campo da indenização material, cada desconto representou um dano, os juros moratórios deverão incidir a partir de cada desconto indevido.

Sobre os honorários advocatícios, observo que *“a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto”* (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Ademais, constato que o proveito econômico percebido pela autora supera R\$5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual não pode ser considerado irrisório, sendo inaplicável o disposto no art. 85, §8º, do CPC, de modo que o seu arbitramento deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 85, §2º do Estatuto Processual.

Assim sendo, considerando os critérios ali elencados e o trabalho realizado em grau recursal, arbitro o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Isto posto, majoro a indenização por danos morais para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros moratórios desde o início dos descontos, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n 54, do C. STJ). E em relação à restituição de valores, tendo em vista que, no campo da indenização material, cada desconto representou um dano, os juros moratórios deverão incidir a partir de cada desconto indevido. A ré fica ainda condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, arbitrados em 20% sobre o valor total atualizado da condenação.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator